



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-26.2014.815.0031

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito
(Adv. Pedro Paulo C. F. Nobrega)

APELADA : José Fabiano Nascimento da Luz (Adv. José Luis Meneses de Queiroz)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRASADO. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Alagoa Grande contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única daquela Comarca que julgou procedente pedido constante da ação ordinária de cobrança, aforada por José Fabiano Nascimento da Luz, em face da Edilidade.

Na sentença, o magistrado quo condenou o Município de Alagoa Grande a pagar ao promovente o salário relativo ao mês de dezembro de 2012, devidamente corrigido, desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9494.

Em suas razões recursais, o apelante afirma, em suma, que não há indícios nos autos de que o Município está em dívida com a apelada e que nenhuma prova foi produzida para demonstrar que não quitou referidos débitos.

Aduz, ainda, que comprovou, através das fichas financeiras da autora, que realizou o pagamento das verbas pleiteadas pela promovente. Pede o

provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 37/39), rechaçando a argumentação recursal.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o breve relato. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame visando ao recebimento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012.

Em que pese as alegações trazidas pelo recorrente, entendo que não merece prosperar o presente recurso.

Prefacialmente, vale observar que a recorrida comprovou que foi nomeado em 03/07/1998 para o cargo de auxiliar administrativo, após aprovação em concurso público.

Caberia, portanto, à edilidade trazer elementos probatórios que desconstituíssem as alegações trazidas pelo autor.

A municipalidade, ao contestar, limitou-se a afirmar que as verbas pleiteadas haviam sido devidamente quitadas, sem, contudo, apresentar documento que pudesse comprovar sua alegação. As fichas financeiras apresentadas (fl. 23/23v) são consideradas provas frágeis, pois não comprovam de fato o pagamento do salário ao servidor.

Vale salientar que elas foram preenchidas “a mão” e ainda sem assinatura de recebimento da beneficiária, daí porque entendo serem inservíveis para os fins desejados pelo município. Com efeito, cabia à municipalidade provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados, assim como dispõe o inciso II do art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifo nosso).

Nesse contexto, não há como se repassar ao servidor, no caso, a promovente, o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município e a efetiva prestação do serviço, o que foi feito. A jurisprudência pátria já entendeu, por diversas vezes, neste sentido, *in verbis*:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”.¹

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO -Ação Ordinária de Cobrança - Serviço Prestado ao Município - Ausência de Pagamento - Documento comprovando que o Município deve ao autor - Revelia -Sentença - Apelação - Manutenção da sentença - Desprovimento do recurso. - Portanto, tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito art. 333, I, CPC e não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado art. 333, II, CPC, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos.”²

“AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. Servidor público. Salários retidos. Revelia do promovido. Julgamento antecipado. Procedência do pedido. Apelação cível. Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. Pagamento de salários. Ausência de documentos. Ônus da prova que compete ao Município. Conhecimento e desprovimento do recurso. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a Incidência, da prescrição quinquenal é contada a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação - Súmula 85 do STJ. Preliminar de prescrição rejeitada. Incumbe à edilidade comprovar o pagamento das verbas salariais aos seus servidores, e não a estes, que não podem constituir provas negativas do fato.”³

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI

¹ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

² TJPB – AC 0532009000178-4/001 – Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 3ª Câmara Cível – 20/04/2010.

³ TJPB – AC 0212004001911-5/001 – Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª CC -09/11/2009.

ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Não há falar em julgamento extra petita se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

Portanto, entendo que a apelada apresentou as provas necessárias para demonstrar o seu direito, sem que, em contrapartida, a edilidade apelante comprovasse qualquer fato capaz de afastá-lo.

Nesse diapasão, não havendo qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas, já que a condição de servidor ressoa incontestemente, impossível se alterar a sentença objurgada neste ponto.

É imperioso ressaltar, ainda, que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores assegurado constitucionalmente (art. 7.º), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito.

Outrossim, o não pagamento das verbas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por ser manifestamente improcedente, conforme autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ, AGA 200802395385, 6ª T., Rel. OG Fernandes, Data da Publicação: 28/09/2009.